Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-19/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5281/2011
PROTOCOLO	**:**	1038235
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	**:**	JOAO ANTONIO DE MARCO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - NOTA DE EMPENHO 189/2011
RELATOR	**:**	CONS. SUBSTITUTO JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
SESSÃO	**:**	2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 13-3-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 756-C/2010, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização da Nota de Empenho nº 189/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Transporte e Habitação, por Secretario Municipal, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, em favor da Empresa Pneumóvel Comércio de Pneus e Serviços Ltda, CNPJ/MF nº 36.789.956/0001-61, por seu representante, Senhor Dorival Lorente Júnior, CPF/MF nº omisso, como favorecida, em virtude do retardamento na publicação do extrato da Nota de Empenho, por infringência ao disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 8666/93, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso II (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme determina o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 c/c os artigos 42 e 45, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado promova o recolhimento em favor Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, e em igual prazo, faça a comprovação nos autos, nos termos do artigo 157, combinado com o § 1º do artigo 212, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba